



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.924 - SP (2014/0232032-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERGIO DANIEL ALONSO
INTERES. : MARCELO RABACH
INTERES. : WANDER RICARDO LIGABO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. INTERESSES INDIVIDUAIS DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente* (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal* (AgRg no CC 64.067/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.924 - SP (2014/0232032-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERGIO DANIEL ALONSO
INTERES. : MARCELO RABACH
INTERES. : WANDER RICARDO LIGABO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Consta nos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar prática do crimes previstos nos arts. 203, *caput* e §2º, c/c o 71 do Código Penal.

O Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual, ao fundamento de inexistência de dano coletivo à instituição do trabalho (fls. 106/107).

Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o conflito, ao argumento de que *apenas seria o caso de se considerar a competência da Justiça Estadual se a lesão fosse a interesses trabalhistas de sujeito, mas a questão no presente Inquérito Policial é de natureza coletiva, apurada em Ação Civil Pública, não estando sequer discriminadas as vítimas* (fl. 2).

Instado a se manifestar nesta instância superior, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente a Justiça Federal (fls. 123/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.924 - SP (2014/0232032-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou-se no sentido de que o julgamento pela prática do delito do art. 203 do Código Penal, consistente em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, compete à Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Nesse sentido, é a orientação da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

Na hipótese dos autos, contudo, pretende-se apurar se a empresa *ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.*, atual razão social de *MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS* estaria fraudando direitos trabalhistas de seus empregados por meio de não concessão de diversos direitos estatuídos em lei, bem como o não cumprimento de diversas obrigações previstas em lei (fl.8). Nesse contexto, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO EM QUE APURADA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 E 207 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE SE AFIRMA, CONSOANTE OS TERMOS DA SÚMULA 115 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESPROVIMENTO.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes perpetrados contra a organização do trabalho, quando violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.*

2. ***A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. Competência do Juízo Estadual da 1.ª Vara Criminal de Itabira/MG que se declara.***

3. *Agravo desprovido.* (AgRg no CC 64.067/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente" (Súmula 115/TFR).

2. Havendo a imputação do crime previsto no art. 203 do Código Penal em detrimento de alguns empregados, impõe-se a competência da Justiça estadual.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 62.750/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO PREVISTO NO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL PRATICADO EM DETRIMENTO DE ALGUNS EX-EMPREGADOS. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo lesão a direitos de trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho, não há que se falar na competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI da CF/88.

2. Verificado que o ilícito do art. 203 do Código Penal foi praticado em detrimento de alguns ex-empregados, deve ser declarada competente a Justiça Estadual para instrução e julgamento do feito.

Precedentes. (CC 47966/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 197.)

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP, ora suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0232032-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 135.924 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174555920084036181 00523693020148260050 020520083 174555920084036181
200861810174558 20520083 523693020148260050

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERGIO DANIEL ALONSO
INTERES. : MARCELO RABACH
INTERES. : WANDER RICARDO LIGABO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Organização do Trabalho - Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.